



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

APROVADO

Projeto de Lei nº 111/2025

APRESENTADO

18 / 11 / 25

EM: 25/11 /25

Autoriza a abertura de Crédito Especial
no Orçamento do Exercício de 2025 e dá outras
Providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial para o Projeto de acordo com o detalhamento abaixo:

02.070 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

15 451 0507 1012 Const/ Recup/ Ampl/ de Praças, Parques, Jardins e Calçadões

Fonte: 17063110 Transferência Especial da União

4490.51 99 Obras e Instalações 396.000,00

TOTAL 396.000,00

Art. 2º Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. 1º, são oriundos de anulação de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º As dotações criadas no artigo 1º, passarão a integrar a LDO de 2025 e o PPA 2022/2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE MAMANGUAPE/PB.

Mamanguape, 17 de novembro de 2025

Joaquim Fernandes de Oliveira Neto
Prefeito Constitucional

Diego de Melo e Peixoto Toscano Lyra
1º Secretário

Maria do Socorro de Oliveira
2º Secretária

João Belino e Silva Neto
Vereador/Presidente

Ana Cristina da Silva
Vice-presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

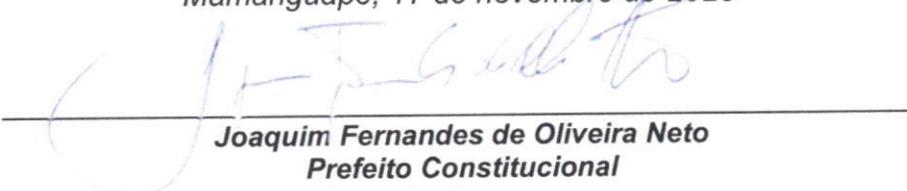
Justificativa ao Projeto de Lei Nº 111/2025.

O Projeto acima descrito, justifica-se em virtude da necessidade de inclusão de dotações no Orçamento em ação já existente com a Fonte de Recurso 17063110 – Transferências Especial da União, destinado a construção de Pista de Caminhada e Ciclovia na zona Urbana – centro e Vista Bela, em atendimento ao objeto definido no plano de trabalho vinculado a emenda parlamentar. Dessa forma, por não existir esta dotação no orçamento vigente se faz necessário assim autorização de crédito especial para execução das referidas despesas acima listadas.

Assim sendo, vem mui respeitosamente enviar a está MM. Câmara Municipal o Projeto anexo, para a devida apreciação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE MAMANGUAPE/PB.

Mamanguape, 17 de novembro de 2025



Joaquim Fernandes de Oliveira Neto
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Projeto de Lei Nº 111/2025.

ANEXO I

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes, decorrente da execução das despesas relacionadas no projeto de Lei supracitado, como forma de atendimento ao que preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Os valores apresentados foram obtidos mediante planejamento e definição das destinações dos recursos recebidos com origem de Transferência Especial da União cod. 17063110.

Importante destacar que a matéria possui previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, e compatibilidade com o Plano Plurianual de 2022 a 2025.

DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
(Art. 16 LC 101/2000)

| Descrição/ Dotações Orçamentárias | Exercício 2025 Receita/Desp. | Exercício 2026 Receita/Desp. | Exercício 2027 Receita/Desp | Receita/Despesa |
|---|---|---|--|------------------------|
| -17063110 Transferência Especial da União | R\$396.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 396.000,00 |
| Sub total | R\$ 396.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 396.000,00 |
| *15 451 0507 1012 Const/ Recup/ Ampl/ de Praças, Parques, Jardins e Calçadões | R\$ 396.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 396.000,00 |
| Sub Total | R\$ 396.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 396.000,00 |
| Impacto no Orçamento | R\$ 0,00 | 0,00 | 0,00 | R\$ 0,00 |

**Despesas; -Receitas*

Os recursos financeiros que serão destinados a esta execução orçamentária se encontram preservados nas contas bancárias específicas e foram arrecadados no exercício vigente.

A programação de utilização prever a execução dos recursos de forma integral dentro do exercício vigente, não causando assim impactos Orçamentário-Financeiro para os exercícios seguintes.

Pelo o exposto, na apuração quanto a execução dos recursos e os impactos orçamentários-financeiros, fica demonstrado que:

- a) O impacto aumentativo das despesas no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 2025 é de R\$ 0,00, não havendo impactos para os exercícios seguintes;
- b) Está adequado a Lei Orçamentária Anual de 2025;

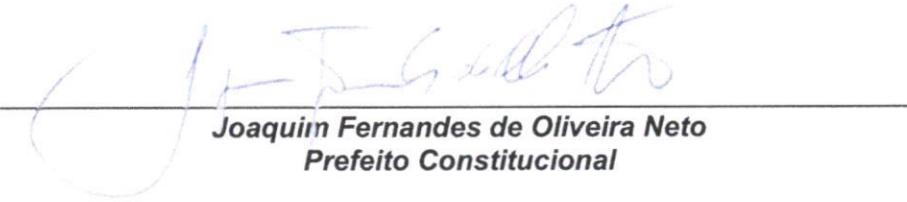


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

- c) Há compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e com o Plano Plurianual de 2022 a 2025.
- d) Não representa risco de comprometimento da execução orçamentária do exercício uma vez que os recursos já se encontram reservados para as está destinação, recursos estes que por sua vez são frutos da arrecadação própria do município já consignados no orçamento.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE MAMANGUAPE/PB.

Mamanguape, 17 de novembro de 2025



Joaquim Fernandes de Oliveira Neto
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Projeto de Lei Nº 111/2025.

ANEXO II

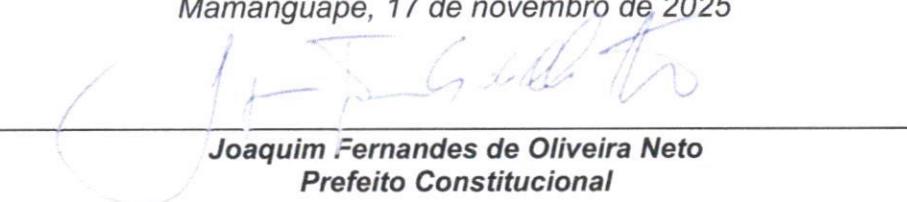
Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Eu, **Joaquim Fernandes de Oliveira Neto**, Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape - PB, na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa ora identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE MAMANGUAPE/PB.

Mamanguape, 17 de novembro de 2025



Joaquim Fernandes de Oliveira Neto
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO**

VOTO DO RELATOR:

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer a presente proposição que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 111/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta com os membros da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano.

É breve relatório.

1. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme justificativa apresentada, honra-me submeter à elevada deliberação dessa egrégia casa o incluso presente projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 e dá outras providências.

"O Projeto acima descrito, justifica-se em virtude da necessidade de inclusão de dotações no Orçamento em ação já existente com a Fonte de Recurso 17063110 – Transferências Especial da União, destinado a construção de Pista de

Caminhada e Ciclovia na zona Urbana – centro e Vista Bela, em atendimento ao objeto definido no plano de trabalho vinculado a emenda parlamentar.”

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa.

“Os valores apresentados foram obtidos mediante planejamento e definição das destinações dos recursos recebidos com origem de Transferência Especial da União cod. 17063110. Os recursos financeiros que serão destinados a esta execução orçamentária se encontram preservados nas contas bancárias específicas e foram arrecadados no exercício vigente.”

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano. verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do Poder Executivo, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 24 de Novembro de 2025.

Raniery Oliveira Veríssimo

Raniery Oliveira Veríssimo
Relator

Carlito Ferreira da Silva Filho

Carlito Ferreira da Silva Filho

Presidente

Clebson do Nascimento Bezerra

Clebson do Nascimento Bezerra

Membro

Crisanto Cavalcante Farias Segundo

Membro Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

PARECER

PARECER JURÍDICO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(CCJR)

PROJETOS DE LEI N° 110/2025 e 111/2025 AUTORIA: Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de dois projetos de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visam autorizar a abertura de crédito especial para a execução de projetos de relevante interesse público no Município de Mamanguape/PB:

Projeto de Lei nº 110/2025: Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 278.175,72 para a construção de 25 unidades habitacionais, com recursos oriundos de convênio

federal com o Ministério das Cidades e de contrapartida do município.

Projeto de Lei nº 111/2025: Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 396.000,00 para a construção de pista de caminhada e ciclovia, com recursos provenientes de Transferência Especial da União (emenda parlamentar).

Os projetos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do regimento desta Casa Legislativa.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise de constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em tela demonstra que ambos se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seus artigos 30, I, e 182, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A construção de moradias populares e de equipamentos de infraestrutura urbana, como ciclovias e pistas de caminhada, enquadra-se diretamente nessa competência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora essa autonomia municipal:

Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo.

2. Vício de Iniciativa

Os projetos foram propostos pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a direção da administração pública municipal. Tratando-se de normas que criam despesas e executam políticas públicas, a iniciativa do Executivo é a adequada, afastando qualquer vício de iniciativa que pudesse macular os projetos. Leis de iniciativa parlamentar que tratem de matéria de competência exclusiva do Executivo são consideradas inconstitucionais, conforme entendimento sumulado (Súmula n. 9 do TJ-ES).

3. Legalidade e Constitucionalidade Formal

Ambos os projetos observam os requisitos formais para a abertura de crédito especial, indicando a fonte dos recursos e a necessidade de inclusão das novas dotações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), em conformidade com a legislação orçamentária.

As justificativas que acompanham os projetos demonstram o interesse público e a necessidade das medidas, e os anexos apresentam o estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária, cumprindo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

III - VOTO DO RELATOR

Dante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 110/2025 e nº 111/2025, não havendo óbices de natureza jurídica à sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PROJETOS DE LEI Nº 110/2025 e 111/2025 AUTORIA: Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Esta Comissão de Orçamento analisa os Projetos de Lei nº 110/2025 e nº 111/2025, ambos de autoria do Poder Executivo, que solicitam autorização para abertura de crédito especial no orçamento vigente.

O PL nº 110/2025 visa alocar R\$ 278.175,72 para a construção de unidades habitacionais, sendo R\$ 228.910,65 de convênio federal e R\$ 49.265,07 de recursos próprios como contrapartida inicial.

O PL nº 111/2025 busca destinar R\$ 396.000,00, oriundos de emenda parlamentar federal, para a construção de pista de caminhada e ciclovia.

Os projetos foram instruídos com justificativas, estudos de impacto orçamentário-financeiro e declarações de adequação orçamentária.

II - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A análise dos aspectos orçamentários e financeiros das proposições revela o seguinte:

1. Fontes de Recursos e Impacto Orçamentário

Projeto de Lei nº 111/2025 (Pista de Caminhada e Ciclovia):

Fonte: Os recursos são de Transferência Especial da União, no valor total de R\$ 396.000,00.

Impacto: O estudo de impacto demonstra que a receita proveniente da transferência federal cobre integralmente a despesa prevista para o exercício de 2025. Portanto, o impacto líquido no orçamento municipal é nulo.

Projeto de Lei nº 110/2025 (Unidades Habitacionais):

Fonte: Os recursos são mistos, combinando recursos de convênio federal e recursos próprios do município a título de contrapartida. O valor total do projeto é de R\$ 3.931.963,38, sendo R\$ 681.963,38 de contrapartida municipal.

Impacto: Para o exercício de 2025, o impacto direto no orçamento municipal é de R\$ 49.265,07, correspondente à parcela da contrapartida a ser executada neste ano. O estudo de impacto prevê os aportes subsequentes nos exercícios de 2026 e 2027, demonstrando o planejamento plurianual da despesa.

2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Ambos os projetos atendem às exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao apresentarem:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A execução das verbas, especialmente as de origem federal, deverá seguir critérios de transparência e eficiência, conforme entendimento do STF (ADI 7697 DF).

III - VOTO DO RELATOR

Considerando que os projetos de lei estão devidamente justificados, indicam as fontes de recursos e cumprem as exigências da legislação orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal, opino pela aprovação dos Projetos de Lei nº 110/2025 e nº 111/2025 no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros.

Mamanguape, 18 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA
Presidente

Rua Julio Pereira da Silva s/n – Centro – 58.280-000 – Mamanguape-PB – Telefone (83)
3292.2786

E-mail: camaramamanguape@hotmail.com
Ouvidoria: (83) 98165.2637

FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Relator

GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

Membro

RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA

Membro Suplente

